

A. I. Nº - 000.916.850-8/02
AUTUADO - PIMPÃO DELICATESSEN LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT DAT-METRO
INTERNET - 04/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0374-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 05/01/02, para exigir a multa de R\$600,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas a consumidor, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa (fls. 9 a 12) explicando, inicialmente, que está situado num bairro bastante populoso, com predominância de pessoas com baixa renda e vende predominantemente mercadorias com diminuto valor unitário, com faturamento médio diário de R\$180,00. Alega que o auditor fiscal compareceu em seu estabelecimento num dia de sábado (às 13h15m do dia 05/01/02) e estava com sua máquina registradora com defeito, razão pela qual “não foram emitidos os devidos CUPONS FISCAIS”.

Quanto à Nota Fiscal de Venda a Consumidor aduz que “a nosso critério de valor, julgamos procedente e lógico não emitirmos (sic) notas de valores tão pequenos, pois, se assim acontecesse, teríamos um custo muito alto” e, desse modo, assegura que, no final do dia, emite uma única nota fiscal com o valor apurado no Caixa.

Prossegue dizendo que no dia em que a máquina registradora foi consertada (07/01/02), antes de funcionar, emitiu a Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 0300, no valor de R\$121,39, para regularizar “as vendas realizadas de pequenos valores”. Finaliza dizendo que “nenhum consumidor nos solicitou a emissão de tal documento, mesmo de valores baixos. Se algum consumidor nos tivesse pedido ou exigido é claro que cumpriríamos com esta obrigação”.

Transcreve o artigo 236, do RICMS/97, que permite a emissão de uma única Nota Fiscal de Venda a Consumidor, nas saídas de mercadorias no valor de até R\$2,00, pelo total das operações realizadas durante o dia e pede a dispensa da multa indicada por ser exorbitante e o arquivamento do PAF.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 27), mantém o lançamento, esclarecendo como foi feita a fiscalização e afirmando que os argumentos defensivos não podem ser acatados, “pois o procedimento de emissão de documento fiscal conforme preceitua o artigo 236 do RICMS/97 não

vinha sendo seguido pela empresa visto que a mesma não emitira anteriormente à ação fiscal qualquer nota fiscal totalizando as vendas inferiores a R\$2,00 de 03/01/02 até aquela data”.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa e o Termo de Visita Fiscal, lavrados pelo autuante e acostados às fls. 3 e 4, comprovam que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 05/01/2002, no valor de R\$450,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1 nº 0297 (fl. 5), no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte, em sua peça defensiva, reconheceu que, no dia da visita fiscal (05/01/02), a máquina registradora estava com defeito e, por essa razão, não estava emitindo os cupons fiscais. Quanto à nota fiscal, alegou que, “a seu critério de valor”, somente ao final do dia, emite o documento fiscal para regularizar as operações de saídas, todavia tal assertiva não encontra respaldo nas notas e cupons fiscais que acostou às fls. 14 a 17, uma vez que tais documentos foram emitidos posteriormente à ação fiscal e, ademais, não consta, em seu corpo, a observação exigida pelo artigo 236 do RICMS/97, o que demonstraria que este é procedimento corriqueiro do autuado e não uma maneira de tentar elidir a infração no presente processo.

De acordo com o artigo 236 do RICMS/97, vigente à época da infração, “nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, **nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador"** (grifos meus).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.916.850-8/02, lavrado contra **PIMPÃO DELICATESSEN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR